

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

JOÃO PEDRO HIPPERT CINTRA

**Reflexões sobre o modelo da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no Brasil
sob à luz do regime de obrigações disposto na Lei 14.193/21**

Juiz de Fora

2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

JOÃO PEDRO HIPPERT CINTRA

**Reflexões sobre o modelo da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no Brasil
sob à luz do regime de obrigações disposto na Lei 14.193/21**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial de colação grau. Área de concentração: Direito Empresarial.

**Orientador: Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora**

**Juiz de Fora
2023**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

JOÃO PEDRO HIPPERT CINTRA

**Reflexões sobre o modelo da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no Brasil
sob à luz do regime de obrigações disposto na Lei 14.193/21**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial a obtenção de colação grau. Área de concentração: Direito Empresarial.

Aprovado em 13/01/2023.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Fabrício de Souza Oliveira – Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Doutora Maíra Fajardo Linhares
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestre Rômulo Goretti Villa Verde
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

**Juiz de Fora
2023**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Piti e Franklin, cujo amor incondicional me fez ser quem sou. Agradeço ao meu amor, Carol, por estar sempre do meu lado, desfrutando dos bons momentos e enfrentando os mais difíceis, Agradeço ao meu irmão, José, por sempre me incentivar a buscar o meu melhor. Às minhas sobrinhas, Júlia e Eduarda, por me lembrarem o lado bom da vida.

Agradeço a todos os familiares: cunhada, tios, tias, primos e primas, que sempre acompanharam com entusiasmo todos os meus passos. Aos amigos que fiz na minha trajetória, obrigado por serem sempre um poço de confiança e afeto. Aos professores, sou muito grato por todos os ensinamentos e por terem me permitido chegar até aqui.

“There is a magic in trying to overcome one’s own limits. It is the feeling of risking everything for a dream that only you see”

Million Dollar Baby – Clint Eastwood

RESUMO

Este trabalho visa a apresentar alguns aspectos relevantes trazidos pela Lei 14.193/2021, a que instituiu e regulamentou a figura da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no Brasil. O intuito é discorrer sobre os aspectos históricos envolvendo as estruturas jurídicas dos clubes de futebol no país até chegar no contexto jurídico-legislativo que culminou na promulgação da nova legislação. Após isso, o trabalho promoverá uma análise qualitativa da Lei, relacionando as formas de constituição da SAF com o seu respectivo regime de obrigações, a fim de entender como serão afetados os interesses dos credores. A partir dessa abordagem e aproveitando-se de alguns casos concretos, o presente trabalho concluirá que a via “drop down” será a mais utilizada pelos clubes de futebol brasileiros que optarem pelo modelo SAF.

Palavras-chaves: Sociedade Anônima do Futebol. Regime de Obrigações. Interesse dos Credores. Lei 14.193/21. *Drop down*.

ABSTRACT

This work aims to present some relevant aspects brought by Law 14.193/2021, which instituted and regulated the figure of the “Sociedade Anônima do Futebol” (SAF) in Brazil. The aim is to discuss the historical aspects involving the legal structures of football clubs in the country until arriving at the legal-legislative context that culminated in the enactment of the new legislation. After that, the work will promote a qualitative analysis of the Law, relating the forms of constitution of the SAF with its respective regime of obligations, in order to understand how the interests of creditors will be affected. Based on this approach and taking advantage of some concrete cases, this work will conclude that the “drop down” route will be the most used by Brazilian football clubs that opt for the SAF model.

Keywords: “Sociedade Anônima do Futebol”. Regime of Obligations. Interests of Creditors. Law 14.193/2021. Drop down.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DA ASSOCIAÇÃO AO CLUBE-EMPRESA	9
3. A ADOÇÃO DA SAF NO BRASIL	13
4. AS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DA SAF	17
5. O REGIME DE OBRIGAÇÕES DA LEI 14.193/21	23
6. CONCLUSÃO	27
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a apresentar aspectos relevantes da Lei 14.193/2021, a que instituiu a figura da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no Brasil, principalmente sob uma perspectiva de transmissão de obrigações, utilizando, como parâmetro, as definições clássicas do direito societário pátrio. Com isso, o trabalho busca trazer definições jurídicas mais técnicas a respeito das decisões dos clubes quanto às formas de constituição da SAF, com vistas a tornar o debate mais claro e objetivo e permitindo uma correta análise acerca da assunção de obrigações.

A metodologia adotada é estruturada através da pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos científicos, teses, e revistas científicas e informativas. Além disso, serão utilizados o inteiro teor da Lei nº 14.193/2021, e alguns aspectos da Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/1976, bem como pesquisas documentais para coleta de dados e informações, sendo empregado o método dedutivo de abordagem, por uma conexão de premissas genéricas até as ideias conclusivas que justificam as concepções apresentadas.

O marco teórico do trabalho é a obra “Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021”, coordenada pelo jurista Rodrigo R. Monteiro de Castro. Utilizaremos as discussões iniciais a respeito da nova legislação, presentes na obra, para concluir sobre qual tipo societário tende a ser utilizado pelos clubes, com base nas informações existentes hoje. Utilizaremos o método qualitativo, com o intuito de trazer perspectivas críticas a respeito da utilização do novo modelo societário.

A proposta não pretende o esgotamento do tema, eis que a nova legislação ainda é muito recente para conclusões definitivas. Visamos a realização de uma análise descritiva/crítica, que servirá de ponto de partida para outros debates, concluindo se, de fato, em um primeiro momento, a Lei 14.193/21, a depender da forma de constituição da SAF, pode diminuir a proteção aos interesses dos credores através de sua lógica de transmissão de obrigações.

No primeiro tópico, abordaremos o contexto histórico envolvendo os clubes de futebol no país, analisando como as transformações sociais e econômicas impactam na estrutura societária associativa adotada pelos clubes. Posteriormente,

discorreremos sobre o contexto histórico-legislativo que culminou na publicação da Lei 14.193/21, concomitante a uma análise dos dados financeiros dos clubes brasileiros nos últimos anos. Nesse viés, discorreremos sobre os mecanismos de solução de dívidas dispostos na Lei 14.193/21. Por fim, relacionaremos as formas de constituição da SAF com o seu respectivo regime de obrigações, com o fito de entender, em um primeiro momento, o impacto no interesse de seus credores. Após, concluiremos de forma crítica.

2. DA ASSOCIAÇÃO AO CLUBE-EMPRESA

Inicialmente, cuida explicar, brevemente, sobre as diferentes estruturas organizacionais adotadas pelos clubes de futebol ao longo do tempo, especialmente no Brasil, antes de que se comente sobre a instituição da Sociedade Anônima do Futebol através da Lei 14.193/21.

É que o formato adotado por cada clube, em cada época, leva em conta não somente a vontade dos associados, mas também a realidade social, econômica e cultural do país. Ao analisarmos a estrutura jurídica dos clubes de futebol, percebemos os pontos de contato entre a legislação desportiva e o Direito Empresarial.

Quando do começo da reunião de pessoas em torno da prática desportiva, o contexto que mais se aproximava à realidade era o da associação. Isso porque os interesses das agremiações eram mais lúdicos, relacionados ao ideal da prática do esporte como diversão e lazer. (SILVA, 2012).

Desse modo, o interesse da união de vontades era pela simples vontade de praticar atividades esportivas em conjunto, sem vislumbrar uma possibilidade de profissionalização do desporto. Nos dizeres de Luciano Motta (2020):

“Historicamente, a quase totalidade dos clubes de desporto de alto rendimento surgiu sob a forma associativa. Caso se verifique a origem dos primeiros clubes desportivos, inclusive nos países onde o clube-empresa é predominante, todos foram constituídos nesse modelo. Era um fenômeno natural; afinal de contas, na metade do séc. XIX ainda não se via a proporção econômica que o desporto poderia tomar.” (MOTTA, 2020, pág. 50)

Contudo, com o decorrer do tempo e, principalmente, com o avanço das relações econômicas, o ideal associativo deixou de ter relação com a *práxis* dos clubes de futebol. Com a popularização do esporte e a massificação das torcidas, o futebol deixou de ser uma prática seleta, passando a influenciar a vida de milhões de pessoas. O futebol passa a ser uma instituição global e altamente rentável. (PERRUCCI, 2022, pág. 176)

Concomitantemente, as relações contratuais passaram a ser mais robustas, as transmissões de televisão popularizaram-se, os campeonatos adquiriram maiores patrocínios e os atletas tornaram-se verdadeiras estrelas. Essa ruptura gradual com o ideal clássico associativo culminou em algumas crises, conforme Luciano Motta:

“Na transição do desporto lúdico para o competitivo, não eram raros argumentos defendendo da manutenção do desporto educacional ou de lazer como veículo de desenvolvimento físico e intelectual e dizendo que a competitividade destruiria esse viés, afinal se deve disputar não para ganhar, mas pelo simples benefício do desporto. Na segunda grande crise, como dito, o discurso era de que o profissionalismo acabaria com a essência do desporto, corrompendo seus valores originais, pois ele deveria ser jogado por amor e não por compensação material. E, finalmente, na crise em que se vive é bastante comum escutar discursos afirmando que o desporto não pode ser movido só pelos negócios, que o atleta tem de amar a camisa de seu clube para além de qualquer proposta financeira mais vantajosa, dentre diversas outras.” (MOTTA, 2020, pág. 25)

Diante desse contexto, a estrutura de associação que, em síntese, significa uma “união de pessoas que se organizam para fins não econômicos”¹, acaba sendo altamente criticada. Isso porque o modelo associativo, por ser mais simples, não detém os institutos empresariais capazes de promover segurança jurídica às relações.

Além disso, as figuras dos dirigentes – popularmente conhecido como “cartolas” – passam a ter cada vez mais relevância no cotidiano dos clubes, concentrando em suas figuras personalíssimas as principais decisões negociais. É o que ensina Felipe Falcone Perruci:

“As insuficiências em termos de gestão e governança dos clubes de futebol profissional brasileiros estão relacionadas à forma como os gestores amadores tomam suas decisões, bem como por toda a dinâmica e influência política existente no comando das associações. De certa maneira, esse fenômeno revela as insuficiências para a gestão e exploração do futebol profissional no país.” (PERRUCI, 2021, pág. 238)

Assim, a responsabilidade dos dirigentes, sob o modelo associativo, é bem opaca, posto que o Código Civil é omissivo quanto a isso, relegando tais aspectos de governança aos estatutos dos clubes. E, ainda que os estatutos contenham disposições, muitas vezes a força política dos “cartolas” se sobressai a possíveis sanções aplicadas pelos conselhos deliberativos.

No Brasil, também foram tentadas algumas formas de viabilizar uma estrutura empresarial para os clubes, mas que não lograram êxito na prática, tanto pela

¹ Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. (BRASIL, 2002)

ausência de adoção por parte dos clubes, quanto pela incerteza jurídica acarretada. Nas palavras de Rodrigo R. Monteiro de Castro:

“O clube-empresa foi idealizado na Lei Zico e amplificado na Lei Pelé. Em ambas se previam, basicamente, duas possibilidades: i) de o clube se transformar em empresa; e ii) de se manter como clube e constituir uma empresa para desenvolver parcial ou totalmente a atividade do futebol. Compunha, em qualquer das situações, uma contradição terminológica insuperável: ou é clube ou é empresa, mas os dois jamais será. Essa construção falhou, menos por conta da terminologia, e sobretudo pela essência: tratava-se de formalismo desprovido dos instrumentos necessários à legitimação e à organização sistêmica”. (CASTRO, 2021, pág. 63)

A partir do estudo dos modelos europeus, então, diversos parlamentares, estudiosos e doutrinadores da linha do direito desportivo e empresarial passaram a buscar viabilizar uma forma de regulação jurídica mais satisfatória, que atendesse à realidade econômico-financeira dos clubes.

A justificativa do modelo clube-empresa, portanto, se pautaria por alguns pilares:

“...(I) a precariedade do modelo associativo como, no mínimo, um dos principais responsáveis pela falência do atual modelo de gestão nos clubes de futebol; (ii) considerando que o desporto de alto rendimento ganhou o status de negócio, sua forma jurídica seria incompatível com o conceito de associação e, conseqüentemente, seria compatível com o conceito de empresa, principalmente se considerando que se percebe uma busca pelo lucro; e (iii) o sucesso da adoção da tipologia do clube-empresa ao redor do mundo como sinônimo de prosperidade capaz de superar uma crise paradigmática”. (MOTTA, 2020, pág. 73)

Interessa destacar, nesse breve viés histórico, como a nebulosa estrutura societária dos clubes de futebol tem impacto, inclusive, no Poder Judiciário brasileiro. Em caso paradigmático, a 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina admitiu o pedido de recuperação judicial do Figueirense Futebol Clube (à época uma associação).

Essa linha tênue entre uma estrutura associativa defasada - que permanece no papel - e uma dinâmica empresarial que se apruma aos olhos, resulta em pensamentos, tais como o do Desembargador Torres Marques, que, ao final do voto, explanou:

“Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).” (SANTA CATARINA, 2021)

Não interessa ao presente trabalho discorrer sobre a aplicabilidade da Lei 11.101/2005 às associações desportivas, mas é inevitável perceber que os clubes – em que pesem fundados sob o formato de associação – assumiram roupagem de empresa, conseguindo, em alguns casos, benefícios destinados à regulação jurídico-empresarial.

Tal situação fática representa uma imensa insegurança jurídica, haja vista que os clubes trafegam no limiar entre os modelos societários, o que impede uma aferição objetiva de seus regimes e obrigações. Tal insegurança ressoa por todos os credores do clube, bem como de possíveis investidores, que, sem previsibilidade, evitam realizar aportes financeiros de risco.

Diante desse contexto, surge a Lei 14.193/21, que institui e regula a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no Brasil, propiciando a adoção do modelo empresarial aos clubes brasileiros.

O próximo tópico abordará o contexto de criação da SAF, a partir da Lei 14.195/21, bem como discorrerá sobre alguns dos institutos previstos pela Lei, especialmente aqueles referentes à quitação das dívidas.

Após, apresentaremos as formas de constituição da SAF para, posteriormente, analisarmos, de forma crítica, o regime de obrigações da Lei.

3. A ADOÇÃO DA SAF NO BRASIL

Passa-se agora a discorrer sobre o contexto jurídico-legislativo que culminou na edição da Lei 14.193/2021, a que instituiu a figura da Sociedade Anônima do Futebol.

A instituição da SAF no Brasil advém da aprovação do Projeto de Lei 5.516/2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, concebido com a contribuição de especialistas no ramo, como Rodrigo R. Monteiro de Castro e José Francisco C. Manssur.

Nos dizeres do próprio Senador, a motivação da Lei advém com base na insegurança jurídica do regime associativo:

“... concluímos que era necessário oferecer aos clubes uma via societária que legitimasse a criação desse novo sistema, formador de um também novo ambiente, no qual as organizações que atuem na atividade futebolística, de um lado, inspirem maior confiança, credibilidade e segurança, a fim de melhorar sua posição no mercado e seu relacionamento com terceiros e, de outro, preservem aspectos culturais e sociais peculiares ao futebol. Era necessário formular e debater democraticamente uma nova lei capaz de fornecer caminhos para acelerar a transição dos clubes para uma gestão mais profissional, sem olvidar da importância de preservar a herança e tradição intangível dos clubes.” (PACHECO, 2021, págs. 23 e 24)

Percebe-se, pois, que a tônica do projeto é conferir mais segurança jurídica às relações envolvendo os clubes de futebol brasileiros. Tal preocupação decorre, inclusive, do aumento exponencial das dívidas dos clubes, consequência, em muitos casos, do amadorismo da gestão do futebol.

Em estudo técnico direcionado à Câmara dos Deputados no ano de 2019, os consultores legislativos Adriano da Nóbrega Silva e Antônio Marcos Silva Santos, ao analisarem os demonstrativos financeiros de 2018 dos clubes Atlético-MG, Atlético-PR, Bahia, Botafogo, Chapecoense, Corinthians, Coritiba, Cruzeiro, Flamengo, Fluminense, Goiás, Grêmio, Internacional, Palmeiras, Santos, São Paulo, Sport, Vasco da Gama e Vitória, chegaram à seguinte conclusão:

“a) apesar de apresentarem, em geral, elevadas receitas, a rentabilidade da maioria dos clubes é baixa ou negativa; b) os gastos com pessoal são um dos mais importantes componentes de custo dos clubes de futebol, sendo responsáveis pelo dispêndio de metade da receita líquida; c) com o caixa gerado no ano de 2018 os clubes

necessitariam, em média, de 10 anos para quitar suas dívidas, exceção feita a três clubes que necessitariam, no mínimo, de duzentos anos para realizar o pagamento; d) déficits sucessivos têm feito com que muitos clubes apresentem passivo a descoberto; e) sem prejuízo do exposto nos itens anteriores, a rentabilidade média dos clubes que apresentam superávit se mostra compatível com a verificada internacionalmente, o que pode atrair investidores estrangeiros; e f) o volume de dívidas (tributárias e não-tributárias), apesar de elevado, pode atrair, dada a rentabilidade dos clubes bem-sucedidos e a cotação do dólar, o interesse de investidores estrangeiros.” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, pág. 13)

Nesse mesmo sentido, um relatório da consultoria Ernst & Young, publicado em 2021, já sob a égide da pandemia da covid-19, apontou que o endividamento líquido dos 23 maiores clubes brasileiros cresceu 19% entre 2019 e 2020, resultando num endividamento total de 10,3 bilhões de reais.²

Percebe-se, pois, que a manutenção da atividade futebolística no país, em termos econômicos, necessitava de mecanismos jurídicos aptos a serem relacionados com a complexa estrutura dos clubes. Nos dizeres da professora Paula A. Forgioni:

“O desenvolvimento de um segmento econômico, com a atração de capitais relevantes e sindicáveis pela luz do sol, exige o emprego de instrumentos jurídicos apropriados. Ninguém constrói um império econômico permanecendo na penúria. Para crescer é preciso entrar no fluxo da circulação econômica, lançar produtos, ser transparente e, com isso, trazer cada vez mais capital”. (FORGIONI, 2021, pág. 31)

Diante do contexto narrado, passa-se agora a apresentar alguns mecanismos empresariais, para solução das dívidas, instituídos pela Lei 14.193/2021. Após, discorreremos sobre as formas de constituição da SAF e o respectivo regime de obrigações adotado pela Lei.

Primeiramente, no que tange à solução das dívidas do clube, a Lei 14.193/2021 possibilita dois mecanismos ao clube que optar pela constituição da SAF: o Regime Centralizado de Execuções e a Recuperação Judicial.

O Regime Centralizado de Execuções está disciplinado na Lei 14.193/2021 do artigo 14 ao artigo 24. Em síntese, há a possibilidade de o clube concentrar em um só juízo as execuções, receitas e valores arrecadados a partir da constituição da SAF,

² EY. Levantamento Financeiro dos Clubes Brasileiros 2020. Maio de 2021. Disponível em https://www.ey.com/pt_br/media-entertainment/levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2020

proporcionando a distribuição dos montantes aos credores em concurso e de forma ordenada pela Lei.

A ideia é que todo o passivo executado se concentre em um juízo, de modo a facilitar o pagamento dos credores, de acordo com sua fila de prioridade. Ressalta-se que a ideia é concentrar todas as dívidas do clube, independentemente de sua matéria, quer seja trabalhista, cível ou fiscal.

Caso haja o correto adimplemento das parcelas, inclusive, o clube fica resguardado de qualquer forma de constrição ao patrimônio, consoante artigo 23:

“Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.” (BRASIL, 2021)

Para entender a motivação de tal instituto, nos dizeres do Parecer nº 129, de 2021, cuja relatoria foi do Senador Carlos Portinho, a inspiração do Regime Centralizado de Execuções está na própria vivência forense:

“A inclusão de um regime centralizado de execuções busca permitir ao Clube ou à Pessoa Jurídica Original efetuar o pagamento do seu passivo. A inspiração se deu no âmbito do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), largamente utilizado por tribunais espalhados no País, em que a parte executada requer, ao Presidente do Tribunal, a análise, segundo critérios de oportunidade e conveniência, da concessão do PEPT a fim de evitar penhoras ou ordens de bloqueio de valores decorrentes do cumprimento de decisões judiciais trabalhistas, prejudicando, por consequência, o soerguimento da sua atividade econômica, bem como o adimplemento de obrigações de credores de natureza diversas.” (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2021, pág. 21)

Inclusive, esse mecanismo, por meio do Ato nº 2772/2003, contribuiu para o Clube de Regatas do Flamengo quitar aproximadamente R\$130 milhões em dívidas, distribuídas em mais de 650 ações trabalhistas, entre os anos de 2003 e 2017³. Todas as execuções foram reunidas em apenas uma Vara do Trabalho, o que permitiu o adimplemento do clube – fator decisivo para a posterior recuperação econômica e futebolística do time carioca.

³ Disponível em <https://www.flamengo.com.br/noticias/flamengo/flamengo-oficializa-saida-do-ato-trabalhista>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

Outro mecanismo instituído pela Lei é a recuperação judicial. O artigo 25 inclui a possibilidade de o clube ter legitimidade ativa para requerer os institutos dispostos na Lei 11.101/2005, no caso, a recuperação judicial e extrajudicial.

Tal previsão permite que os clubes processem a recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, sem precisar que o Poder Judiciário reconheça o caráter empresarial da atividade e proceda com decisões, tais como a já comentada, referente ao Figueirense Futebol Clube.

Apresentados tais pontos da Lei 14.193/2021 que, a nosso ver, atraem o foco inicial do debate, diante do contexto de endividamento dos clubes, passa-se agora a discorrer sobre as formas de constituição da SAF, bem como as obrigações da SAF perante o clube.

4. AS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DA SAF

Introduzido o contexto jurídico-legislativo em torno da figura do clube-empresa, bem como da SAF, passa-se agora a discorrer sobre as formas de constituição da SAF, isto é, sobre as possibilidades que a Lei 14.193/2021 traz ao clube para se inserir nesse novo modelo societário.

A previsão legislativa está contida, inicialmente, na Seção II da Lei, nos artigos 2º e 3º. Quanto ao artigo 2º:

“Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.” (BRASIL, 2021)

Veja-se que a Lei não determina a obrigatoriedade da constituição da SAF através das referidas modalidades, mas tão somente apresenta-as como faculdade do clube.

No entanto, interessa ao presente trabalho debruçar-se, inicialmente, sobre os dois primeiros incisos em comento, haja vista que se utilizam de conceitos comuns ao direito societário, também previstos em outras legislações pátrias. Aqui, interessam as comparações com a Lei 6.404/76.

O inciso I trata da figura da transformação. Apesar de a lei utilizar a expressão “transformação”, cuida-se de conversão. Transformação é a operação de mudança de um tipo societário para outro. Aqui, não. Ocorre a conversão de uma associação em uma sociedade.

A transformação é a operação societária que modifica a natureza da pessoa jurídica, em um contexto de sociedades. Na Lei 14.193/2021, no entanto, busca-se a alteração das associações (que não configuram tipo societário) para o tipo da Sociedade Anônima do Futebol. Aproveitando o conceito disciplinado na Lei 6.404/76, temos:

“Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.” (BRASIL, 1976)

No caso em comento, portanto, teríamos a passagem do clube-associação para o clube-SAF, de maneira integral. Não se pode olvidar, no entanto, que tal operação não é simples. Isso porque, para além da alteração da estrutura organizacional por meio da conversão, que, por si só, já acarreta profundas transformações no quadro social (os associados tornam-se acionistas), temos que o clube precisa se adequar aos regramentos da Lei 14.193/2021, especialmente o que disciplina o artigo 1º da Lei, quando delimita a SAF como “a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional...”⁴.

Nesse contexto, conforme abordado na perspectiva histórica do clube-empresa, a força do regime associativo ainda pode ser um entrave para a conversão, haja vista que esta significaria uma completa alteração do clube como um todo. Isso porque muitos associados ainda preservam o sentimento de associação e convívio interno, bem como muitos clubes investem em outras modalidades para além do futebol profissional, o que afastaria o enquadramento perfeito ao referido artigo 1º. Nos dizeres de Rodrigo R. Monteiro de Castro:

“Clubes que não sejam ‘monoesportivos’, isto é, que não se dedicam apenas ao futebol, deverão praticar atos prévios de reorganização, como a segregação das demais modalidades para alocação em outra(s) entidade(s), a fim de que possam empregar a técnica transformacional. Outro motivo, este de ordem prática, consiste na natureza da relação estabelecida (e pretendida) pelo associado do clube com o espaço de convivência clubístico e com modalidades esportivas amadoras. As perspectivas de frequência do ambiente e do convívio interno motivam, não raro, a decisão de associação, e destoam, por definição, da instituição de uma relação com pretensões econômicas, justificadora da existência da SAF”. (CASTRO, 2021, pág. 86)

Desse modo, crê-se que a conversão será um mecanismo muito pouco utilizado pelos clubes.

⁴ Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. BRASIL, 2021.

Passa-se a análise da hipótese do inciso II do artigo 2º da Lei, que trata da cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original com a consequente transferência do patrimônio relacionado à atividade futebolística.

Primeiramente, insta salientar que a cisão em comento se refere ao patrimônio (ativo e passivo) relacionado ao futebol do clube, sendo a expressão “departamento de futebol” um jargão futebolístico amplamente conhecido, porém sem significado no âmbito jurídico.

A cisão da SAF, portanto, configura hipótese de cisão parcial, específica quanto à atividade futebolística do clube, o que se difere da conversão, que englobaria o clube como um todo. Na hipótese de compararmos com a Lei 6.404/76, a operação se assemelharia a uma cisão do artigo 229:

“Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.” (BRASIL, 1976)

Nota-se, pois, que a cisão envolve alguns aspectos cruciais, tais como a segregação patrimonial, pois retira-se patrimônio do departamento de futebol do clube para a SAF. Isso, inclusive, diminui o patrimônio da sociedade cindida (clube) e cria uma nova sociedade com patrimônio reduzido.

É interessante notar que a cisão tipificada na Lei 14.193/2021 traz algumas questões de ordem prática. É que, ao acontecer a cisão parcial apenas daquele patrimônio destinado ao futebol, temos que o antigo associado permanece nessa condição, no que concerne ao clube original, ao mesmo tempo em que se transforma em um acionista de uma nova sociedade (SAF).

Essa mescla societária pode ser um desafio ao antigo associado, pois ele fragmenta a sua participação em duas frentes. Contudo, em nenhuma delas, ele detém o poder que tinha de outrora, o que pode acabar por pulverizar a participação societária, além de segregar o patrimônio e desfalcar a satisfação de eventuais créditos.

Ainda nos dizeres de Rodrigo R. Monteiro de Castro:

“A complexidade surgirá, no entanto, no âmbito do clube, pois, ao se deliberar a cisão, os associados aprovarão, de modo reflexo, o ingresso de cada um e de todos eles no capital da SAF, pois a eles, e somente a eles, atribui-se o direito à subscrição de ações (...) Por esse motivo, aliás, que não constava da redação original do PL 5.561/19 a cisão como forma constitutiva da SAF. E pelos obstáculos que a transformação e a cisão impõem à constituição da SAF por clubes existentes, vislumbra-se que o caminho mais adequado e seguro deverá mesmo consistir na subscrição de capital da SAF e integralização do patrimônio futebolístico (*drop down*)” (CASTRO, 2021, pág. 91)

Lado outro, como explicitado pelo ilustre jurista, existe a hipótese denominada de “drop down”, na qual o próprio clube integraliza a sua parcela ao capital social da Sociedade Anônima do Futebol, através da transferência de seus ativos, sejam eles quais forem. Tal possibilidade está descrita no artigo 3º da Lei:

“Art. 3º. O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.” (BRASIL, 2021)

Trata-se da única possibilidade aventada pela Lei 14.193/2021 que prevê a efetiva participação do clube enquanto acionista após a constituição da SAF. A lógica é que os clubes transfiram seus ativos relacionados ao futebol em troca de ações emitidas pela SAF que, posteriormente, poderão ser negociadas com os investidores.

Aqui, cuida explicitar a diferença do “drop down” (artigo 3º) para a cisão (artigo 2º, inciso II). É que no “drop down” existe uma transferência de patrimônio “para baixo”, isto é, o clube integraliza seus ativos ao capital social da SAF, permanecendo com vinculação societária à companhia. O clube ainda detém os ativos, porém esses se apresentam sob a forma de ações da SAF. Diferentemente da hipótese de cisão, na qual o clube não mais tem qualquer vínculo com a sociedade cindida, haja vista que há a segregação patrimonial. Tal diferenciação entre as modalidades, inclusive, será de suma importância quando da análise do regime de obrigações da SAF.

Nesse viés, o inciso II do parágrafo único do supracitado artigo 3º prevê a vedação ao “desfazimento da sua participação acionária na integralidade”. De modo

que o clube, ao subscrever as ações da SAF, obrigatoriamente deverá permanecer com, pelo menos, uma ação da nova companhia, o que reforça a ideia da permanência de um vínculo societário mínimo do clube à SAF.

Assim, a partir da breve explanação acerca dos meios de constituição da SAF, cuida fazer uma análise de casos concretos emblemáticos no Brasil, com o fito de entender qual modelo foi utilizado inicialmente pelos principais clubes brasileiros que adotaram o modelo da SAF.

O Botafogo de Futebol e Regatas, associação civil, através de Reunião Extraordinária de seu Conselho Deliberativo aprovou, em 27 de maio de 2021 (data anterior à vigência da Lei 14.193/21), a constituição de uma sociedade de ações em que o próprio clube seria o titular das ações. Nos dizeres da Ata da Reunião, aprovou-se: “realizar operação de transferência dos negócios relacionados ao futebol, por prazo determinado, para uma sociedade a ser constituída, cujas ações serão inicialmente de titularidade do BOTAFOGO e passíveis de transferência a grupo de investidores que se disponha a fazer cumprir os requisitos objeto da autorização a ser deliberada.”⁵

Na mesma toada, o Cruzeiro Esporte Clube, associação civil, através de Assembleia Geral realizada no dia 22 de novembro de 2021, aprovou a constituição de uma sociedade anônima do futebol. Pelo teor do documento constitutivo, vê-se que o clube optou pela via do “drop down”, tendo em vista que o próprio clube detinha todas as ações da SAF.

Conforme consta no documento⁶, foi aprovado o capital social de R\$ 22.920.000,00 (vinte e dois milhões novecentos e vinte mil reais), representado por 22.920.000 (vinte e dois milhões novecentas e vinte mil) ações ordinárias da classe A, todas nominativas e sem valor nominal, detidas integralmente pelo acionista constituinte Cruzeiro Esporte Clube, de modo que, inicialmente, o clube mantinha as ações da SAF.

⁵ <https://www.botafogo.com.br/transparencia/BFR-RECD27maio2021.pdf>

⁶ <https://cruzeiro.com.br/media/Ata-de-Constituicao-da-SAF-Cruzeiro-Execution.pdf>

Da mesma forma, o Clube de Regatas Vasco da Gama também optou pelo modelo “drop down”, em agosto de 2022. Inicialmente, o próprio clube foi detentor de 100% das ações da nova SAF, integralizando o capital social através dos ativos do futebol do clube, tais como contrato de jogadores e comissão técnica.⁷

Apesar de cada contexto ser diferente, no que tange às deliberações e aprovações por parte dos conselhos, é nítido que a opção inicial dos principais clubes brasileiros foi pela via do “drop down”, tipificada no artigo 3º da Lei 14.193/2021. Tal observação corrobora que essa parece ser a hipótese de maior adesão, importando ao presente trabalho passar à análise do regime de obrigações disposto pela Lei sob essa perspectiva.

⁷ <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2022/08/16/saf-do-vasco-tem-cnpj-aprovado-e-pode-dar-inicio-a-transferencia-de-ativos.ghtml>

5. O REGIME DE OBRIGAÇÕES DA LEI 14.193/2021

Ultrapassados os tópicos anteriores, passa-se agora a propor uma análise crítica do regime de obrigações disposto na Lei 14.193/2021. O intuito é discorrer sobre as possíveis implicações dos artigos 9º e 10 da Lei, a partir da forma de constituição da SAF, relacionando também com a figura da cisão empresarial, tipificada na Lei 6.404/76.

Aduz o artigo 9º da Lei 14.193/2021:

“Art. 9º. A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no **caput** deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.” (BRASIL, 2021)

No que diz respeito às obrigações posteriores à constituição da SAF, o raciocínio parece bem cristalino, à medida que a SAF somente responderá por aquilo que tiver participação, tendo em vista a sua autonomia em relação ao clube. Não haveria nenhum sentido jurídico atribuir obrigações contraídas pelo clube à SAF após a sua constituição, tendo em vista a segregação de tipos societários que fundamenta a própria existência da SAF.

No entanto, importa ao presente trabalho se ater à responsabilidade da SAF perante as obrigações contraídas pelo clube antes da sua constituição, com o fito de entender o regime disposto pela Lei 14.193/2021.

Em regra, a SAF também não responde pelas obrigações pretéritas do clube. Entretanto, existem exceções, dispostas no próprio artigo 9º, que seriam “quanto às atividades específicas do seu objeto social” e que a SAF “responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no §2º do artigo 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei”.

As obrigações transferidas conforme o disposto no §2º do artigo 2º da Lei dizem respeito à hipótese de cisão do departamento de futebol do clube. Dentre as hipóteses destacadas nos incisos, cabe destaque a transferência obrigatória à SAF dos contratos vinculados à atividade do futebol, incluindo os contratos de trabalho (inciso I) e a desnecessidade de autorização dos credores para transferência dos direitos e do patrimônio para a SAF (inciso IV).

Sobre essa questão importa ressaltar a diferenciação, novamente, entre as formas de constituição da SAF, especialmente entre a hipótese de cisão e “drop down”, com o intuito de definir, a rigor, quais seriam as obrigações da SAF em cada hipótese. Tal definição é importante não só a nível acadêmico, mas também no que tange à aplicação do regime de obrigações pelo Poder Judiciário, tendo em vista a alta probabilidade dos clube-SAF serem demandados em juízo.

A cisão, conforme já apresentada no presente trabalho, é uma modalidade prevista previamente na Lei 6.404/76, cuja principal característica é a segregação patrimonial. Tal segregação significa uma diminuição do patrimônio da companhia que opera a cisão, o que, por consequência, traz consequências aos credores.

Historicamente, a própria legislação pátria busca minimizar os riscos desses credores, como se pode observar quando da análise dos termos do parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76:

“Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que

subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.” (BRASIL, 1976)

A principal preocupação dos credores na hipótese de cisão reside no fato de que o devedor originário não tem mais vinculação jurídica com a companhia cindida, dependendo, portanto, da análise da transferência das obrigações de uma companhia para outra, a fim de aferir seu crédito.

No caso que interessa ao presente trabalho, isto é, quando da cisão do departamento de futebol do clube, em uma análise inicial, vê-se que a cisão prevista na Lei 14.193/2021 protege pouco o interesse dos credores, principalmente porque não prevê nenhuma forma possível de manifestação dos credores quanto ao ato da cisão.

Conforme já citado, o artigo 2º, §2º, inciso IV aduz que: “a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico”.

A proteção conferida aos credores, principalmente os de natureza não trabalhista, sob esse viés, parece, em um primeiro momento, mais comedida daquela disposta na Lei 6.404/76, quando da hipótese de cisão. Essa opção por parte do legislador pode significar uma menor adesão à hipótese de cisão, valorizando ainda mais a escolha pela via do “drop down”.

Conforme já explanado, a via de “drop down” tende a ser a mais adotada pelos clubes e, quanto ao regime de obrigações do clube perante a SAF, protege mais o interesse dos credores. Isso porque não há uma operação societária que transfira patrimônio, mas tão somente transforma os ativos do clube em ações da SAF.

A análise dessa via permite inferir que o interesse dos credores continua junto ao clube, através das próprias ações da SAF. Na hipótese de “drop down” não existe esvaziamento de patrimônio, tampouco segregação patrimonial, mas sim substituição. Troca-se a participação direta pela participação indireta, através das ações.

Quanto às obrigações transferidas à SAF, quando do ato da transferência de ativos do futebol do clube para o capital social da SAF, as formas de pagamento previstas no artigo 10 da Lei 14.195/21 perduram, permitindo que o clube tenha planos para satisfação dos créditos, ao mesmo tempo que asseguram formas mais eficazes de proteger a vinculação jurídica dos credores.

Importa destacar, nesse íterim, a necessidade de definições técnicas e concretas, por parte dos conselhos deliberativos do clube, quando da definição de qual forma a SAF será constituída.

A partir de tal escolha, seja pela transformação, pela cisão ou pelo “drop down”, tem-se que a proteção aos credores é diferenciada, assim como as formas de transferência de obrigações. Nesse sentido, os conceitos basilares do direito societário devem socorrer tanto aos clubes quanto aos operadores do direito, com vistas à correta aplicação dos mecanismos dispostos na Lei 14.195/21.

6. CONCLUSÃO

Este trabalho acadêmico pretendeu analisar o contexto jurídico dos clubes de futebol do país, tomando como base a promulgação da Lei 14.193/21, que instituiu a figura da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no Brasil.

A Lei 14.193/21 propiciou a adoção formal do modelo empresarial aos clubes brasileiros, introduzindo mecanismos de governança corporativa e de solução de dívidas, com o fito também de atrair maiores investimentos ao setor.

Para entender o contexto de adoção do referido modelo societário, aprofundamos nossos conhecimentos acerca da realidade financeira dos clubes e no recente histórico legislativo que resultou na promulgação da nova legislação. A partir disso, demos enfoque na apresentação técnica das hipóteses de constituição da SAF, com amparo nas definições já existentes acerca da figura da transformação e da cisão. Para além disso, alertamos sobre a possibilidade aventada pela Lei 14.193/21 da constituição da SAF via “drop down”, relacionando com alguns casos concretos referentes a grandes clubes brasileiros. Percebemos que a via escolhida, a princípio, seria a do “drop down”, que, diferentemente da cisão ou da transformação, não envolveria segregação patrimonial.

A partir disso, nosso trabalho se centrou na análise do regime de transferência de obrigações instituído pela Lei, principalmente no que tange àquelas contraídas pelo clube antes da constituição da SAF. Foi possível perceber, através de uma análise comparativa inicial entre a Lei 6.404/76 e a Lei 14.193/21, que, na cisão do departamento de futebol do clube, a nova legislação não é clara quanto à participação dos credores no ato constitutivo da SAF, o que pode tirar seu poder de barganha.

Diante desse cenário, analisando também a opção inicial de alguns dos principais clubes do país, e, a princípio, concluímos que a forma de constituição mais adotada pelos clubes parece ser a via “drop down”, disposta no artigo 3º da Lei 14.193/21. Nela, o próprio clube transferirá seus ativos para as ações constitutivas da SAF, permanecendo, em um primeiro momento, vinculado juridicamente à SAF. Nesse sentido, os credores que tinham como garantia de crédito os ativos do clube (contratos de jogadores, comissão técnica, dentre outros) passam a ter as próprias ações da SAF como garantia. Assim, concluímos que o regime de obrigações disposto

na Lei 14.193/21 deve ser entendido, em todos os níveis, a partir da forma de constituição da SAF, sob pena de má aplicação dos institutos legais.

Por fim, como dito inicialmente, não foi pretendido atingir conclusões exatas, vez que a Lei somente entrou em vigor há pouco tempo. Será necessário observar o comportamento dos conselhos deliberativos dos clubes, bem como de seus credores, para confirmar a tendência da opção pelo “drop down” e para verificar se as ações circunscritas pela SAF serão objeto de execução das obrigações pretérita do clube e como isso pode vir a trazer problemas de agência nos contextos de administração do futebol nos clubes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERLE, Adolf Augustus; MEANS, Gardiner Coit. **A moderna sociedade anônima e a propriedade privada**. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. **Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Botafogo de Futebol e Regatas**. Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.botafogo.com.br/transparencia/BFR-RECD27maio2021.pdf>. Acesso em outubro de 2022.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Futebol Brasileiro: Análise Econômico-Financeira**. Estudo Técnico de setembro de 2019. Consultores: Adriano da Nóbrega Silva e Antônio Marcos Silva Santos. Acesso em out de 2022.

BRASIL, **Lei nº 6.604, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: <http://www.dou.gov.br>. Acesso em out de 2022

BRASIL, **Lei Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021**. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília DF, ano 163, p.4, 27 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.195-de-26-de-agosto-de-2021-341049135#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,profiss%C3%A3o%20de%20tradutor%20e%20int%C3%A9rprete>. Acesso em out de 2021.

BRASIL, SENADO FEDERAL. **PARECER nº 129, de 2021** – Plen/SF. Relator: Senador Carlos Portinho. Acesso em out de 2022

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em out de 2021.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coordenador). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Capítulo I – Da Sociedade Anônima do Futebol. Seção I – Disposições Introdutórias**. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coordenador). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Capítulo I – Da Sociedade Anônima do Futebol. Seção II – Da constituição da Sociedade Anônima do Futebol**. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coordenador). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO. **Flamengo oficializa saída do Ato Trabalhista**. 06 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.flamengo.com.br/noticias/flamengo/flamengo-oficializa-saida-do-ato-trabalhista>. Acesso em outubro de 2022.

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. **Ata de Assembleia Geral de Constituição de “Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol”**. Belo Horizonte, 22 de novembro de 2021. Disponível em: <https://cruzeiro.com.br/media/Ata-de-Constituicao-da-SAF-Cruzeiro-Execution.pdf>. Acesso em outubro de 2022.

EY. **Levantamento Financeiro dos Clubes Brasileiros 2020**. Maio de 2021. Disponível em https://www.ey.com/pt_br/media-entertainment/levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2020. Acesso em 04 de out de 2022.

FORGIONI, Paula A. **A Sociedade Anônima do Futebol. Um primeiro passo para o fim da captura do futebol brasileiro**. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coordenador). *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

MOTTA, Luciano de Campos Prado. **O mito do clube-empresa**. Belo Horizonte: Sporto, 2020.

PACHECO, Rodrigo Otávio Soares. **Apresentação**. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coordenador). *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

PERUCCI, Felipe Falcone. **O clube-empresa e o fim do dilema de Hamlet: reflexões e propostas de lege ferenda para regulação da estrutura dos clubes de futebol profissionais brasileiros** / Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais – Belo Horizonte (MG), 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 5024222- 97.2021.8.24.0023. 4ª. Câmara de Direito Comercial**. Sem ementa. Recorrente: Figueirense Futebol Clube. Relator: Des. Torres Marques, 18 de março de 2021. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=50242229720218240023. Acesso em: out. 2022.

SCHMIDT, Tébaro. **SAF do Vasco tem CNPJ aprovado e pode dar início à transferência de ativos**. Globo Esporte. Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2022/08/16/saf-do-vasco-tem-cnpj-aprovado-e-pode-dar-inicio-a-transferencia-de-ativos.ghtml>. Acesso em: out de 2022.

SILVA, Márcia Santos da. **Interesse público e regulação estatal do futebol no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1 / Marlon. Tomazette. – 8. ed. rev. e atual